



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC -04.753/15

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE SOLÂNEA, Sr. SEBASTIÃO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ, exercício de 2014. Emissão de Acórdão para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão de 2014. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicar multa. Fazer representação, determinações e recomendações.
PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas.

ACÓRDÃO APL TC 00821/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-04.753/15** correspondentes a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2014**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**, tendo como ordenador de despesas o Prefeito, Sr. Sebastião Alberto Candido da Cruz, CPF 622.681.984-72.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes **irregularidades**:

Quanto à análise da gestão fiscal:

- a) Déficit na execução orçamentária, sem a adoção das providências, no total de 4.268.729,76, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- b) Déficit financeiro no valor de R\$ 6.702.217,48 no final do exercício art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- c) Gastos com pessoal do Poder Executivo foram de 63,10 %, em desacordo com o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.
- d) Gastos com pessoal correspondente a 66,30 %, em desacordo com o limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.
- e) Não-redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei art. 169 da Constituição Federal, contrariando o art. 23 da Lei Complementar nº101/2000 – LRF e art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000.

No tocante aos demais aspectos da gestão:

- f) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no total de R\$1.143.911,70, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- g) Despesa de pessoal não empenhada, no total de R\$ 186.040,68, contrariando os arts. 18, § 2º, e 50, II, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; arts. 83 a 106 da Lei nº 4320/64.
- h) Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência, no total de R\$478.087,99, em desacordo com o Art. 35 da Lei 4320/64.
- i) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

demonstrativos contábeis, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.

- j) Realização de despesas com justificativas de dispensa para aquisição de fogos de artifício para festa de réveillon, no total de R\$ 24.365,00, sem amparo na legislação, contrariando o art. 24 da Lei 8.666/93 e contratação de assessoria jurídica sem a devida formalização do procedimento de inexigibilidade, contrariando o art. 26 da Lei 866/93.
- k) Não-realização de processo licitatório, no total de R\$ 280.724,85, nos casos previstos na Lei de Licitações art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- l) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.
- m) Descumprimento da Resolução TC 03/2009, art. 1º, § 1º.
- n) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no total de R\$ 119.265,72, referente a excesso nos gastos com combustível, contrariando o art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica.

CONSIDERANDO que o **Tribunal**, na sessão desta data, entendeu, por maioria, que as **irregularidades** citadas neste exercício **não justificam** a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas e **imputação de débito**;

CONSIDERANDO o disposto no **art. 71, inciso II** da **Constituição Federal, art. 71, inciso II** da **Constituição do Estado da Paraíba** e ainda o **art. 18** da **Lei Orgânica** desta Corte.

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, por maioria, em conformidade com o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e impedimento declarado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito SEBASTIÃO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ, referente ao exercício de 2014;***
- II. Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
- III. APLICAR MULTA ao Sr. SEBASTIÃO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ, CPF 622.681.984-72, no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), o equivalente a 185,22 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

- IV. REMETER informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência.**
- V. REPRESENTAR a Receita Federal sobre o recebimento de valores dos principais credores, referente a festas juninas, conforme relacionado nos autos.**
- VI. REMETER cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas;**
- VII. CITAR o Prefeito Municipal eleito para o mandato de 2017 a 2020 para: a) providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00; b) adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;**
- VIII. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal eleito para o mandato de 2017 a 2020 no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.

Assinado 9 de Fevereiro de 2017 às 11:15



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 10:04



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2017 às 09:46



Cons. Fernando Rodrigues Catão
FORMALIZADOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2017 às 10:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL